

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PODER LEGISLATIVO**

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 032 /2018

Dispõe sobre a assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde da rede pública e privada do Município e dá outras providencias .

O Presente substitutivo visa adequar o Projeto de Lei 032/2017 apresentado nesta casa e que foi submetido, por meio de diligencia, ao Parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa.

Destaca-se que a Procuradoria não se opôs ao Projeto em pauta, sugeriu apenas algumas alterações, as quais foram acolhidas, visando adequar o texto a realidade do Município.

Nesse sentido, face ao interesse local, é que apresentamos o substitutivo ao PL 032/2018.

Palácio 1º de janeiro, 06 de novembro de 2018.

**Pr. Itamar Santos**

**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ /2018

Dispõe sobre a assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde da rede pública e privada do Município e dá outras providências.

Art. 1º - Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais, bem como em clínicas, ambulatórios, pronto atendimento, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, da rede pública e privada de Contagem para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

§ único. A prestação de assistência religiosa tem caráter voluntário, é atividade espontânea, não remunerada, prestada por pessoa física, maior e capaz, não gerando vínculos empregatícios, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º O Religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações disposta nesta Lei, bem como observar as normas internas de cada instituição a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

§ 1º O Religioso terá acesso às instituições descritas no artigo primeiro mediante identificação e apresentação de documento oficial com foto.

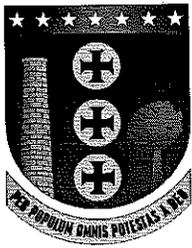
§ 2º É facultado ao Religioso apresentar conjuntamente a outro documento oficial com foto sua credencial de identificação religiosa.

Art. 3º Ocorrendo à interrupção da visita por necessidade de realização de procedimentos médicos esta poderá ser retomada tão logo cesse os motivos que ocasionaram sua interrupção desde que ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável.

Art. 4º. São deveres do líder religioso:

I - apresentar à direção, órgão ou pessoa indicada pela instituição anfitriã, documento oficial com foto, quando solicitado;

II - informar o nome da pessoa que pretende visitar e, ou assistir;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes nos centros ou unidades de tratamento intensivo, manicômios, assim como em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, além de outras situações afins, conforme critério de cada instituição.

IV - usar o crachá de identificação durante sua permanência no prédio caso este seja fornecido pela instituição de saúde.

§ único. É vedado ao Religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 5º São deveres das instituições de saúde:

I - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os Religiosos;

II - colaborar com os Religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III - providenciar a paramentação necessária, por meio do fornecimento de gorro, máscara, avental, sapatilha e outras vestimentas afins para utilização dos Religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internados nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidades de risco, isolamento ou de doenças infecto- contagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias e procedimentos adotados por cada instituição;

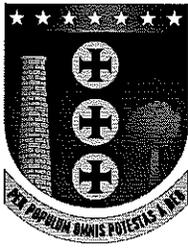
IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente lei, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 1º de janeiro, 28 de agosto de 2018

Pr. Itamar Santos

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**JUSTIFICATIVA**

Em momento grande angustia, aflição e sofrimento psicológico, num ambiente onde os internados e familiares sente-se sozinhos, palavras de amor e incentivos proporcionados pela religião professada, proporcionam o conforto e o renovo necessários para a continuidade da batalha.

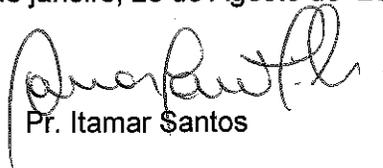
A prestação de assistência religiosa tem como premissa maior, permitir que os internados em instituições hospitalares e congêneres da rede pública ou privada do Município, tenham acesso a assistência religiosa que desejarem, de acordo com sua crença religiosa.

O artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal, assegura a prestação da assistência religiosa nas entidades hospitalares. Por sua vez, a Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, assegurando aos religiosos de todas as confissões, o acesso aos hospitais, sem, contudo, detalhar as normas e critérios relativos à prestação de tal serviço.

Desse modo, o presente projeto de lei visa garantir a promoção de assistência religiosa nas entidades hospitalares e congêneres, sediadas no Município de Contagem em consonância com os princípios éticos, humanitários e sociais que possam garantir dignidade, confidencialidade, privacidade e autonomia ao paciente e seus familiares. Do mesmo sentido, é preciso garantir o entrosamento dos religiosos entre si e destes com os diferentes setores operacionais e administrativos das instituições de saúde, daí a importância da regulamentação aqui proposta.

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, este Signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Palácio 1º de janeiro, 28 de Agosto de 2018

  
Pr. Itamar Santos

Vereador